Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 359/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16565/2015
PROTOCOLO	**:** 1634497
TIPO DE PROCESSO	**:** LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	**:** SIDNEY FORONI
INTERESSADO	**:** SCHWADE & CIA. LTDA
VALOR	**:** R$ 1.049.257,20
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS ESSENCIAIS – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS INTEMPESTIVA – MULTA.

É regular o procedimento licitatório no qual os documentos encaminhados comprovam a observância às leis, como homologação e adjudicação. É regular a formalização do contrato administrativo que contém em suas cláusulas os elementos essenciais, previstos em lei, sendo devidamente publicado. A remessa intempestiva de documentos configura infração, no qual se aplica a pena de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 29 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 25/2015, e do Contrato Administrativo n. 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a Schwade & Cia. Ltda, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Sidney Foroni, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do contrato administrativo.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 77/2015, celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia. Ltda., tendo por objeto o fornecimento de combustível. Neste momento, examina-se a regularidade da licitação (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 25/2015, e do Contrato (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação e do Contrato, ressalvando a remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato e o não atendimento à Intimação n. 1294/2016 (peça n. 21, fl. 165), conforme se observa na Análise n. 17643/2016 (peça n. 28, fls. 175-180).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 17955/2016 (peça n. 29, fl. 181), no qual opinou pela regularidade da licitação e do Contrato, com aplicação de multa em face da remessa intempestiva de documentos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à intempestividade da remessa da cópia do contrato a este Tribunal. Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Além disso, parece-me que a multa ao jurisdicionado pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita (Intimação n. 1294/2016, peça n. 21, fl. 165) pode ser contemporizada no caso em tela. Tal entendimento decorre do fato de que o jurisdicionado foi intimado a apresentar documentos referentes à execução contratual, tais como a *planilha de abastecimento mês a mês, individual de cada veículo* e as *requisições de abastecimentos.* No entanto, como no momento julga-se apenas a regularidade da licitação e do Contrato, considero oportuno que os documentos relativos à execução contratual sejam exigidos quando do julgamento desta.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolho o Parecer do representante do MPC e voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade:

a) da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Rio Brilhante por meio do Pregão Presencial n. 25/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 77/2015 (segunda fase), celebrado entre o Município de Rio Brilhante e a empresa Schwade & Cia. Ltda.;

II – aplicar multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor Sidney Foroni, CPF 453.436.169-68, Prefeito Municipal de Rio Brilhante, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 77/2015;

III – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 25/2015 e do Contrato Administrativo n. 77/2015 com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. RT
SETAC. ASC